

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Concede à pessoa natural de baixa renda o ressarcimento de créditos equivalentes a 50% dos tributos incidentes sobre produção ou comercialização de bens e serviços adquiridos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa natural de baixa renda o ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre produção ou comercialização de bens e serviços adquiridos.

§ 1º O ressarcimento é limitado a valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos tributos referidos nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, identificados em documento fiscal relativo à aquisição do bem ou do serviço, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Os créditos não serão concedidos na hipótese de o documento fiscal emitido pelo fornecedor:

I – não ser hábil a acobertar a operação a que se refere;

II – não identificar a inscrição do adquirente junto ao Cadastro Fiscal da Pessoa Física (CPF); ou

III – ter sido emitido mediante dolo, simulação, fraude, ou ser inidôneo por outro motivo.

§ 3º Presume-se de baixa renda a pessoa integrante de núcleo familiar cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1/2 salário mínimo vigente no país.

§ 4º Ato do Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma e as condições para fruição do benefício referido no *caput*, inclusive quanto:

I – à sua suspensão ou ao seu cancelamento, nas hipóteses de simulação, conluio, interposição de pessoas ou outra fraude;

II – à definição de limites de ressarcimento individuais, globais ou por modalidade de produto ou de serviço; e

III – ao procedimento e à periodicidade de apuração dos créditos e de comprovação de requisitos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos moldes atuais, a tributação sobre o consumo não distingue adequadamente a capacidade contributiva do adquirente de bens e serviços, o que tem prejudicado muito significativamente a população de baixa renda, pois, em muitos casos, acaba por limitar o seu acesso a direitos que integram o mínimo necessário à existência digna.

Por essa razão, diante da necessidade de resguardar a população mais carente contra os efeitos econômicos e sociais da pandemia de COVID-19, apresentamos este Projeto de Lei, que limita a tributação sobre o consumo de pessoas de baixa renda a 50% dos tributos apurados segundo as regras gerais.

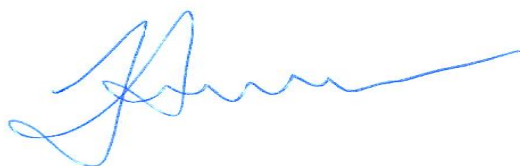
Para viabilizar o referido comando, nosso Projeto prevê a devolução, à população de menor poder aquisitivo, de parte dos tributos exigidos no preço de bens e serviços, acolhendo a solução técnica adotada para essa finalidade pelas principais propostas de reforma tributária em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, isto é, a PEC nº 45/2019 e a PEC nº 110/2019, respectivamente.

Por fim, quanto à definição do conceito de baixa renda, considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no

Recurso Extraordinário nº 580.963, incorporamos à nossa proposta o critério recentemente fixado pelo Congresso Nacional para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, a percepção de renda familiar igual ou inferior a 1/2 salário mínimo *per capita*.

Na medida em que as soluções propostas correspondem a pontos não controversos das propostas de reforma tributária em curso e que tais providências podem ser implementadas mediante mera modificação na legislação infraconstitucional, rogamos pelo apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado JOSÉ GUIMARÃES